

A. I. N° - 281392.0005/15-6
AUTUADA - JACIRA VENTURA VIANEY
AUTUANTE - PAULO CANCIO DE SOUZA
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 16.10.2015

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0180-05/15

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Comprovada a falta de recolhimento do imposto. A autuada é responsável por solidariedade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 26/02/2015, formaliza a exigência de ITD no valor total de R\$ 37.798,02, em decorrência da falta de recolhimento do imposto incidente sobre a doação de créditos (41.01.01), no mês de novembro de 2011, acrescido de multa de 60%, prevista no inciso II do art. 13 da Lei nº 4.826/89.

O autuante informa que a autuada declarou doação de R\$ 1.899.900,97 aos portadores dos CPFs nº 032.908.605-74, 568.713.925-72 e 854.041.605-00, sendo intimado via Correios com aviso de recebimento e por edital no Diário Oficial, mas não compareceu à SEFAZ. Informa, ainda, que os donatários também não pagaram os impostos.

A autuada apresentou defesa das fls. 12 a 16, alegando que não ocorreu o fato gerador do ITD e sim uma operação de compra e venda com incidência do Imposto de Transmissão Intervivos (ITIV), de competência do Município de Salvador, devidamente quitados pelos compradores.

A autuada apresenta cópias de escrituras públicas de compra e venda, das fls. 30 a 35, onde consta a aquisição de apartamentos por parte de João Vianey Navalhinhas, Daniel Figueiredo Vianey e Guilherme Vianey Navalhinhas, donatários da doação declarada pela autuada no imposto de renda do ano de 2011. De acordo com a autuada, as escrituras lavradas denunciam que não houve pagamento no momento da sua assinatura, cujo registro em cartório ocorreu no dia 12/04/2011, conforme cópias de documentos às fls. 36 a 38, o que implica dizer que os imóveis já estavam quitados e, portanto, não haveria fato gerador do ITD.

A autuada apresenta cópias de recibos emitidos pela incorporadora, às fls. 39 e 40, onde constam que a quitação dos referidos imóveis ocorreu em 11 de janeiro de 2011. A autuada entende que, como no momento da lavratura do presente auto de infração em 2014, o Governo da Bahia estava em fim de mandato, com muitas demandas ligadas ao encerramento do exercício fiscal, o autuante se viu pressionado e se precipitou na lavratura do auto.

A autuada declarou que as informações por ela prestada na declaração do imposto de renda, sem análise prévia dos documentos que envolvem a informação, não garante a ocorrência da exigibilidade fiscal. Diz que a base de cálculo está equivocada, pois os valores informados na declaração não coincidem com os efetivamente pagos às incorporadoras, já que outros valores são agregados como corretagem, ITIV, laudêmio e benfeitorias para tornar os apartamentos habitáveis.

A autuada diz que entregou diretamente ao autuante, por meio de representante, a documentação exigida na primeira intimação, sendo por ele mesmo escrito no rodapé de que "houve uma doação para compra de imóvel e que era devido o ITD" e não entende porque também foi intimada via edital no Diário Oficial, mas que credita isso a uma total falta de controle dos agentes públicos.

Finaliza dizendo que os donatários não pagaram o ITD porque não era devido e solicita a improcedência do auto de infração.

O autuante, em contrapartida, alega às fls. 47 e 48 que ocorreram duas operações: compra e venda de imóvel e doação para compra de imóvel. Informa que os donatários declararam a doação em parte da declaração do imposto de renda em que há isenção para o imposto federal mas não para o ITD. Diz também que não escreveu nada no rodapé da primeira intimação, como alegado pela autuada e mantém o auto de infração.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Com base em cruzamentos de informações prestadas nas declarações de imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas neste Estado foi lavrado o presente auto de infração.

A compra dos imóveis efetuada pelos donatários, netos da autuada, é operação que configura fato gerador do ITIV, sendo devidamente pago, conforme declaração da própria autuada. O presente auto de infração exige o imposto com base em outro fato gerador, o da doação de valor aos donatários, devidamente comprovada na declaração do imposto de renda de 2011.

A associação do valor da compra do imóvel ao valor doado feita pela autuada para reclamar da base de cálculo adotada pelo autuante também não prospera pois a cobrança do ITD no presente auto não está relacionada à compra subsequente efetuada pelo donatário. A base de cálculo é o valor informado pela autuada como doação em sua declaração de imposto de renda.

A autuada é responsável por solidariedade pelo pagamento do ITD nas doações que fizer, conforme disposto no art. 6º da Lei nº 4.826/89.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281392.0005/15-6**, lavrado contra **JACIRA VENTURA VIANEY**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 37.798,02**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II do art. 13 da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2015.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO – JULGADOR